

**PROCESSO** - A. I. N° 232902.0106/03-1  
**RECORRENTE** - TONS DA TERRA COMÉRCIO E REPRSENTAÇÃO DE DECORAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF N° 0017-02/04  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 13.05.04

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0139-11/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração para exigir ICMS em decorrência da aquisição de mercadorias de outros Estados da federação por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Sustenta a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF, ora recorrida que:

- no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 11 emitido em 31/10/2003 às 10:30 horas;
- de acordo com o Sistema de Informações da Administração Tributária, em 27/12/94 a inscrição do estabelecimento foi cancelada através do Edital n° 44/1994, não sendo comprovado que o recorrente ao ser comunicado que sua inscrição se encontrava em processo de intimação tenha adotado as providências necessárias para a sua reativação;
- no momento da apreensão das mercadorias a situação cadastral do contribuinte era irregular, não sendo suficiente para o exercício da atividade comercial a sua alegação de que solicitou a reativação antes da apreensão da mercadoria;
- caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária (art. 8º, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96), uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Conclui pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- ratifica todo o teor de sua defesa, dentro dos argumentos já apresentados;

- não havia nenhum impedimento para a homologação em 05 (cinco) dias do pedido de reativação protocolado em 16/10/2003, suscitando que todos trâmites solicitados pela INFRAZ foram realizados;
- ao protocolar o pedido de reativação fora informado pela atendente que o prazo para análise do seu pedido era de 05 (cinco) dias úteis;
- o pedido foi realizado 10 (dez) dias após o início do processo de reativação, certo de que estaria com a inscrição reativada;
- em momento algum teve a intenção de sonegar impostos;

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração e a devolução da importância recolhida a título de multa.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não têm o poder de modificar a Decisão recorrida, posto que a infração apontada pelo autuante encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Em razão disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide em tela consiste na exigência de imposto por antecipação, do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação referente a Nota Fiscal nº 12441, emitida em 25/10/2003, em razão do mesmo se encontrar com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS cancelada.

De fato, o recorrente figura como destinatário da aquisição de mercadorias objeto da nota fiscal em análise desde 25.10.03, oportunidade em que estava com a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia cancelada. Ocorre que, tal inscrição é obrigatória para o contribuinte do ICMS, conforme dispõe o art. 150 do RICMS/97.

Assim sendo, considerando que no momento da apreensão das mercadorias a situação cadastral do contribuinte era irregular, indubitavelmente está caracterizado o cometimento da infração, razão pela qual a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias é devida, conforme disposto na legislação tributária (art. 8º, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96).

Vale destacar que a aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição cancelada, como ocorreu no caso sob exame, recebe o mesmo tratamento dispensado nos casos de contribuinte não inscrito.

Além disso, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para elidir a infração em questão.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0106/03-1, lavrado contra TONS DA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE DECORAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 556,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS